



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324674

Agravo de Instrumento

Processo nº 2080695-33.2025.8.26.0000

Agravante: Bruno Behr Constantino

Agravado: Banco Volkswagen S/A

São Paulo / Foro Regional de Santana/ 1ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Arianne de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Decisão Monocrática nº 32894

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu, bem como indeferiu o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão do veículo. Inconformismo do réu. Interposição de agravo de instrumento. O exame deste agravo de instrumento ficou prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, decorrente da desistência manifestada pelo agravante. Inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 932, inciso III, e 998, ambos do CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 115 da ação de busca e apreensão nº 1043038-08.2024.8.26.0001, que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão do veículo.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo indeferimento da liminar de apreensão do bem ou extinção o processo sem resolução do mérito.

A fls. 18 foi determinado o recolhimento do preparo em dobro.

Sobreveio o pedido de desistência do recurso (fls. 21).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o exame deste agravo de instrumento ficou prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, decorrente da desistência manifestada pelo agravante (fls. 21).

Diante disso, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, consoante inteligência dos artigos 932, inciso III, e 998, ambos do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator